

A. I. Nº - 281318.0902/03-6  
**AUTUADO** - SALES & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 15. 12. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0501-04/03**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/03, exige ICMS, no valor de R\$ 3.096,63, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não contabilizadas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 36 a 38, alegando que, das notas fiscais arroladas na autuação, existem algumas que estão escrituradas nos livros fiscais e outras que são referentes a aquisições não efetuadas pelo deficiente. Para comprovar a sua alegação, elaborou os demonstrativos de fl. 37 e anexou ao processo fotocópias de livro Registro de Entradas (fls. 39 a 43). Nesses demonstrativos, o débito original de R\$ 3.096,63 passa para R\$ 1.785,10. Ao final, o autuado solicita que sejam acolhidas as preliminares suscitadas ou, caso as mesmas sejam ultrapassadas, que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Às fls. 45 e 46, foi anexado ao processo um requerimento de parcelamento de débito, onde o autuado reconhece como devido o valor de R\$ 1.763,36.

Na informação fiscal, fl. 49, o autuante diz que não procede a alegação defensiva de que não adquiriu as mercadorias cujas notas fiscais estão apensadas ao processo, pois elas estão endereçadas ao contribuinte e não há nada na defesa que comprove tal alegação.

**VOTO**

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter dado entradas a mercadorias tributadas no seu estabelecimento sem a devida contabilização, o que autoriza a presunção legal de saídas anteriores de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção, o autuado alega que algumas das notas fiscais relacionadas na autuação foram escrituradas e outras não foram adquiridas por ele. Como prova de sua alegação, o contribuinte juntou ao processo fotocópias do livro Registros de Entradas.

Examinando as fotocópias do livro Registro de Entradas apresentadas pelo autuado, constato que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 7798, 7794, 83394, 2033, 2029, 2032, 2015 e 355728 foram escrituradas no citado livro. Portanto, os valores correspondentes a essas notas fiscais devem ser excluídos da autuação.

Com relação às demais notas fiscais, o autuado alega que não efetuou as aquisições, todavia essa justificativa não pode ser aceita, uma vez que os documentos fiscais estão endereçados ao sujeito passivo. Ademais, o contribuinte requereu, às fls. 45 e 46, parcelamento de parte do débito no valor de R\$1.763,36.

Ao examinar os demonstrativos de fl. 7, constato que o autuante, ao apurar a base de cálculo do imposto, adicionou margem de valor agregado (MVA) aos valores das aquisições não registradas. Esse procedimento do autuante não possui embasamento legal e está em desacordo com o previsto no art. 60, I, do RICMS-BA/97, o qual não prevê a aplicação de MVA.

Portanto, além da exclusão das notas fiscais que foram escrituradas, as MVAs aplicadas pelo autuante devem também ser excluídas da base de cálculo do ICMS devido, ficando a infração parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 1.474,00, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal Número	Data Emissão	Valor da Nota Fiscal	Base de Cálculo	Alíquota (%)	ICMS Devido
370.004	30/01/98	397,00	397,00	17%	67,49
Subtotal do mês de ocorrência de janeiro de 1998 .....					67,49
11.782	28/04/98	58,40	58,40	17%	9,93
Subtotal do mês de ocorrência de abril de 1998 .....					9,93
1.265	27/05/98	802,52	802,52	17%	136,43
Subtotal do mês de ocorrência de maio de 1998 .....					136,43
68.332	24/11/98	299,40	299,40	17%	50,90
Subtotal do mês de ocorrência de novembro de 1998 .....					50,90
2.169	08/02/99	180,00	180,00	17%	30,60
Subtotal do mês de ocorrência de fevereiro de 1999 .....					30,60
318.123	24/04/99	195,67	195,67	17%	33,26
101.604	15/04/99	1.608,29	1.608,29	17%	273,41
Subtotal do mês de ocorrência de abril de 1999 .....					306,67
1.814	27/05/99	114,00	114,00	17%	19,38
Subtotal do mês de ocorrência de maio de 1999 .....					19,38
2.039	09/06/99	89,75	89,75	17%	15,26
2.429	29/06/99	163,00	163,00	17%	27,71
Subtotal do mês de ocorrência de junho de 1999 .....					42,97
2.934	28/07/99	150,00	150,00	17%	25,50
Subtotal do mês ocorrência de julho de 1999 .....					25,50
17.990	12/08/99	498,22	498,22	17%	84,70
Subtotal do mês de ocorrência de agosto de 1999 .....					84,70
110.491	12/11/99	3.145,22	3.145,22	17%	534,69
365.149	13/11/99	371,91	371,91	17%	63,22
365.150	13/11/99	23,00	23,00	17%	3,91
Subtotal do mês de ocorrência de novembro de 1999 .....					601,82
112.123	13/12/99	284,71	284,71	17%	48,40
460.731	23/12/99	289,49	289,49	17%	49,21
Subtotal do mês de ocorrência de dezembro de 1999 .....					97,61
VALOR TOTAL DA INFRAÇÃO .....					1.474,00

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.474,00

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0902/03-6, lavrado contra **SALES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.474,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR